

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 001.348/1998-1 (**SIGILOSO**)

Apensos: TC 008.720/2003-2, TC 004.405/2001-5, TC 004.406/2001-2, TC 007.715/2000-3, TC 006.684/2004-3, TC 007.313/2002-3, TC 012.247/2000-0.

Natureza: Embargos de Declaração

Órgão: Secretaria de Transportes do Estado do Pará

Recorrente: Identidade preservada (art. 55, **caput**, da Lei nº 8.443/92)

Advogados constituídos nos autos: Frederico Coelho de Souza (OAB/PA 1074), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antonio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406) e Adale Luciane Telles de Freitas (OAB/DF 18.453)

**SUMÁRIO:** DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS CELEBRADOS ENTRE O EXTINTO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E A SECRETARIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DO PARÁ. AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL. MULTA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DE ITENS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Trata-se de denúncia sobre supostas irregularidades na execução de convênios celebrados entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e a Secretaria de Transportes do Estado do Pará (Setran/PA).

2. Por meio do Acórdão nº 2874/2011, o Plenário decidiu, entre outras providências, aplicar ao Sr. Amaro Barreto da Rocha Klautau (ex-Secretário de Estado de Transportes do Pará) multa no valor de R\$ 38.000,00.

3. Na sequência, o responsável interpôs pedido de reexame contra o referido acórdão, tendo este Colegiado deliberado no sentido do seu provimento parcial, na esteira do voto que apresentei naquela assentada (Acórdão nº 2015/2013-Plenário). Em apertada síntese, foram excluídas parte das irregularidades atribuídas ao ex-Secretário de Transportes do Pará, com a consequente redução da multa que lhe fora originalmente imputada (de R\$ 38.000,00 para R\$ 23.000,00).

4. Efetuada a devida notificação, o responsável encaminhou a este Tribunal a peça intitulada embargos de declaração, insurgindo-se contra os termos do sobredito acórdão. Fundamentou seus embargos, em essência, nos seguintes termos:

*“3. Há pontos de contradição no Acórdão no que se refere ao grau e possibilidade de responsabilização do Embargante. O Acórdão para algumas irregularidades reconheceu a ausência de responsabilidade do Embargante em razão da delegação de competência. No entanto, o que se observa, é que nas irregularidades que subsistiram e que em tese justificam a aplicação da penalidade, também está presente a delegação de competência, que não foi acatada por essa Eg. Corte. Eis a contradição.*”

4. *O marco inicial para a apuração da responsabilidade do Embargante é a avaliação do nível que deve atingir o seu dever de fiscalização. Não é razoável exigir do gestor, que no exercício de sua atividade de fiscalização, entre em detalhes tão pormenorizados sobre a execução daquela atividade administrativa, que implique a desnecessidade do instituto da delegação de competência.*

5. *Exigir tão alto grau de aprofundamento pelos gestores pode inviabilizar o bom funcionamento da máquina administrativa, com diminuição da sua eficiência e celeridade, primados essenciais da atividade administrativa. O que se pretende ver reconhecido por essa Corte é que a responsabilidade por eventuais irregularidades recaia sobre os verdadeiros responsáveis e não sobre o Embargante, pelo fato de ser formalmente representante legal da Sentran/PA.*

(...)

10. *Ora, na proporção em que o Embargante adotou as cautelas de praxe para a formalização dos atos administrativos, com decisões fundamentadas em pareceres técnicos especializados, que apontavam para a correção e legalidade, não houve de sua parte grave infração à norma legal ou regulamentar, questão esta que não foi enfrentada no Acórdão embargado.” (grifei)*

É o Relatório.